

# DIÁRIO DO EXECUTIVO

## GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N.º 52.820, DE 22 DE OUTUBRO DE 1971

Dispõe sobre o fornecimento de dados informativos necessários à apuração dos índices de participação dos municípios paulistas no produto da arrecadação do ICM

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Os contribuintes e as pessoas inscritas na forma do artigo 30 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias deverão entregar declaração, relativamente a cada estabelecimento, com os seguintes dados referentes ao período de 1.º de janeiro a 31 de dezembro de 1970:

I — valores de operações tributáveis;

II — valores de operações tributáveis não escrituradas relativos a operações:

a) apuradas mediante ação fiscal cuja decisão se tornou irrecorrível no período a que se refere este artigo;

b) denunciadas pelo contribuinte no mesmo período;

III — valores de operações não sujeitas ao imposto, relativas a saídas: a) de livros, jornais e periódicos, assim como de papel destinado à sua impressão;

b) que destinem produtos industrializados para o exterior;

IV — valores dos estoques de mercadorias pertencentes ao estabelecimento no dia 1.º de janeiro e no dia 31 de dezembro de 1970.

§ 1.º — Nos valores a que se refere este artigo não se inclui a parcela relativa ao I.P.I., quando as operações constituírem fato gerador dos dois tributos.

§ 2.º — Ao sucessor, na hipótese de ter ocorrido transferência de propriedade do estabelecimento, caberá a responsabilidade pela entrega da declaração.

§ 3.º — O produtor agropecuário, inscrito na forma dos artigos 2.º e 3.º do Decreto n.º 49.434, de 2 de abril de 1968, não estará obrigado a apresentar a declaração de que trata este artigo, salvo com relação às seguintes operações:

1. — saídas de mercadorias com destino a outro Estado, ao exterior, a outro estabelecimento de produtor agropecuário, a particular, ou a pessoas de direito público ou privado não inscritas como contribuintes;

2. — transmissões de propriedade de mercadorias depositadas em seu nome, em armazéns gerais ou em outro qualquer local, neste Estado, a adquirente que não seja comerciante ou industrial estabelecido em território paulista.

Artigo 2.º — Para os efeitos deste decreto:

I — consideram-se operações tributáveis as que constituam fato gerador do imposto de circulação de mercadorias, mesmo quando o crédito tributário for antecipado, diferido, reduzido ou excluído em virtude de isenção;

II — consideram-se também remetidos para o exterior os produtos industrializados saídos:

a) de estabelecimentos industriais ou de seus depósitos, com destino a empresas comerciais que operem exclusivamente no comércio de exportação ou armazéns alfandegados e entrepostos aduaneiros;

b) de quaisquer estabelecimentos, com destino à Zona Franca de Manaus e a seus Entrepósitos;

III — não se consideram operações tributáveis:

a) as saídas de mercadorias com destino a armazém geral, situado neste Estado, para depósito em nome do remetente;

b) as saídas de mercadorias com destino a depósito fechado do próprio contribuinte localizado neste Estado;

c) as saídas de mercadorias dos estabelecimentos referidos nas alíneas anteriores, em retorno ao estabelecimento depositante;

d) as saídas de mercadorias decorrentes de alienação fiduciária em garantia, do estabelecimento do devedor para o credor ou para depósito em nome deste e no retorno ao estabelecimento do devedor, em virtude de extinção da garantia;

e) as saídas, de quaisquer estabelecimentos, de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos, bem como as de energia elétrica e de minerais do

País que estejam sujeitos aos impostos federais a que se referem os incisos VIII e IX, do artigo 21 da Constituição do Brasil, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 1, de 1969;

f) as saídas, de estabelecimento de empresa de transporte, ou de depósito por conta e ordem desta, de mercadorias de terceiros;

g) as saídas, de estabelecimento prestador dos serviços a que se refere o artigo 8.º do Decreto-lei federal n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, de mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação de tais serviços.

Parágrafo único — O disposto na alínea "g" não se aplica às saídas de mercadorias sujeitas ao imposto de circulação de mercadorias, segundo as ressalvas contidas na "Lista de Serviços" anexa ao Decreto-lei federal n.º 406, de 31 de dezembro de 1968.

Artigo 3.º — A declaração será preenchida em três (3) vias, conforme modelos A ou B, anexos, utilizáveis respectivamente, pelos produtores enquadrados na obrigação prevista no § 3.º do artigo 1.º e pelos demais contribuintes.

§ 1.º — Os formulários para a declaração de que cuida este artigo deverão ser adquiridos pelos contribuintes em papelarias.

§ 2.º — Não tendo sido realizadas as operações a que se refere o artigo 1.º, a declaração conterá, em destaque, a expressão "Não houve movimento".

Artigo 4.º — A declaração deverá ser entregue no Posto Fiscal a que o contribuinte estiver subordinado, no período de 16 a 26 de novembro de 1971, em consonância com a escala a ser definida pela Coordenação da Administração Tributária, da Secretaria da Fazenda.

§ 1.º — O Posto Fiscal reterá as primeiras e segundas vias, devolvendo a terceira, no ato, como recibo de entrega.

§ 2.º — As segundas vias serão entregues às Prefeituras interessadas, no dia subsequente ao do respectivo recebimento.

§ 3.º — No ato da entrega da declaração a que se refere este artigo, o declarante exibirá a Ficha de Inscrição Cadastral.

Artigo 5.º — Os documentos e informações relativos aos índices de participação deverão ser encaminhados, exclusivamente por intermédio dos Postos Fiscais.

Artigo 6.º — A partir da publicação deste decreto, a repartição fiscal exigirá no ato do pedido de cancelamento da inscrição de contribuinte, as informações relativas às operações necessárias à apuração dos índices de participação dos municípios.

Artigo 7.º — Os Municípios terão o prazo de 17 de novembro a 17 de dezembro de 1971 para examinar os livros e documentos que informaram as operações declaradas.

§ 1.º — As eventuais reclamações, decorrentes do exame a que alude este artigo, serão interpostas no prazo improrrogável de dez (10) dias, contados da data da publicação dos índices de participação.

§ 2.º — Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, deverão ser englobadas em um único documento, todas as reclamações relativas a um mesmo Município.

§ 3.º — Não será recebida a reclamação elaborada em desacordo com as normas que, sobre a matéria, serão baixadas pela Coordenação da Administração Tributária, da Secretaria da Fazenda.

§ 4.º — Decorrido o prazo de que trata este artigo, é vedado o recebimento das declarações a que se refere o artigo 1.º.

Artigo 8.º — A confecção, pelos estabelecimentos gráficos, dos formulários de que trata este decreto independe da autorização prévia a que se refere o artigo 117-A, do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, na redação dada pelo artigo 3.º do Decreto n.º 52.667 de 26 de fevereiro de 1971.

Artigo 9.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de outubro de 1971.


LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 22 de outubro de 1971

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

### MODELOS A QUE SE REFERE O ARTIGO 3.º DO DECRETO N.º 52.820 DE 22 DE OUTUBRO DE 1971



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECLARAÇÃO DE DADOS INFORMATIVOS NECESSÁRIOS  
À APURAÇÃO DOS ÍNDICES DE PARTICIPAÇÃO  
DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS  
NO PRODUTO DA ARRECAÇÃO DO ICM

PERÍODO: 01/01/70 a 31/12/70

MICROFILME

PRODUTOR AGROPECUÁRIO

NOME \_\_\_\_\_

ENDEREÇO \_\_\_\_\_

DISTRITO \_\_\_\_\_ MUNICÍPIO \_\_\_\_\_

Código de Cessão 99

INSC. DO PRODUTOR \_\_\_\_\_

| OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS  | Cód.      | VALOR - Cr \$ |
|--|-----------|---------------|
| SAÍDA DE MERCADORIAS PARA O EXTERIOR   | 01        | .00           |
| SAÍDA DE MERCADORIAS PARA OUTROS ESTADOS                                       | 02        | .00           |
| SAÍDA DE MERCADORIAS PARA GRUPOS PÚBLICOS, NÃO INDUSTRIAIS                     | 03        | .00           |
| SAÍDA DE MERCADORIAS PARA OUTROS PRODUTORES AGROPECUÁRIOS OU PARA PARTICULARES | 04        | .00           |
| <b>TOTAL Cr \$</b>   | <b>05</b> | <b>.00</b>    |

OBSERVAÇÃO:  
PREENHEVER COM CUIDADO NAS NOTAS DO REMETENTE  
E OU NOTAS FISCAIS ANEXAS ENVIADAS.

\_\_\_\_\_ DATA \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ ASSINATURA \_\_\_\_\_

Modêlo "A"  
(exclusivo para produtores agropecuários)

P/Lsc do P.F.  
CÉDULA DO  
MUNICÍPIO

NOME  
DO  
PRODUTOR

ASSINATURA DA REPARTIÇÃO